



Número: **8002221-83.2020.8.05.0103**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS**

Última distribuição : **20/03/2020**

Assuntos: **Organização Político-administrativa / Administração Pública**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE ILHEUS (EXEQUENTE)			
RADIO GABRIELA FM LTDA - EPP (EXECUTADO)		LUIZ ANTONIO DE AQUINO COELHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49776 064	24/03/2020 16:10	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8002221-83.2020.8.05.0103

AUTOR: MUNICIPIO DE ILHEUS

RÉU: RADIO GABRIELA FM LTDA - EPP

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** com TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta pelo **MUNICÍPIO DE ILHÉUS** em face da **RÁDIO GABRIELA FM LTDA**, ambos qualificados nos autos, ajuizada em 20/03/2020, alegando a parte autora, em apertada síntese, que a requerida é a emissora de rádio com maior alcance territorial instalada no Município. Que a referida rádio se recusou em divulgar o material produzido pela agência de comunicação Engenho Novo, contratada pela municipalidade, cujo teor tratava de informes à população *“sobre a forma de transmissão do Coronavírus, sintomas da patologia e como se prevenir”*. Ainda, prosseguiu argumentado que *“as informações e o plano de contenção do avanço do Coronavírus necessitam da participação de toda comunidade e a ignorância sobre os fatos é o principal óbice ao sucesso da campanha. Assim, não é suficiente a mera divulgação por redes sociais ou através de mera panfletagem é insuficiente”*.

Requeru, em sede de tutela provisória de urgência, a determinação da divulgação dos informativos *“sobre a campanha de prevenção contra o Coronavírus, através de mídia encaminhada pela Secretaria de Comunicação e eventuais pronunciamentos oficiais por parte da Secretaria de Saúde, acerca da pandemia”*. E, no mérito, a confirmação da liminar e procedência da ação.

Juntou documentos, dentre eles, e-mails entre a Secretaria de Comunicação, agência de publicidade Engenho Novo e o setor comercial da Rádio Gabriela em que há expressa negativa na veiculação requerida.



Excepcionalmente, a fim de reunir mais elementos para análise da tutela requerida, foi decidido pela oitiva da parte requerente sobre o pleito de tutela de urgência.

A requerida respondeu, tempestivamente, alegando que mediante a essencialidade das atividades relacionadas à imprensa, nos termos do art. 4º do Decreto Presidencial 10.288/2020, de 22/03/2020, foram adotadas “*condutas que perfeitamente se enquadram ao caráter essencial da sua atividade, disponibilizando-se as informações necessárias para a Região Sul da Bahia, em especial no município de Ilhéus/BA, o que se demonstra pela mídia produzida pela Rádio Gabriela FM neste dia 23/03/2020*”.

Ainda manifestou-se alegando que desde 18/03/2020 disponibilizou espaço na programação para *spot* da campanha de prevenção ao contágio do Covid-19, produzido pelo Estado da Bahia. E que vem apresentando, dentro da sua programação, temas relacionados ao Coronavírus.

Finalizou afirmando que não há “*qualquer oposição ao exercício da sua função social no que se refere à apresentação de informações sobre a pandemia, o que deixa bem claro a partir da veiculação de spot anexo, por meio do qual a Requerida se coloca à disposição dos entes federal, estadual e municipal para incluir na programação diária, informativos sobre referida pandemia*”. Aduz inexistir interesse de agir e requer a extinção da ação por perda do objeto.

Igualmente juntou documentos, dentre eles *spots* do Estado sobre orientações do Coronavírus e da própria rádio, colocando-se à disposição dos entes federados para veicular informações sobre a pandemia do Coronavírus.

Relatados, **DECIDO**.

Requer a parte autora, preliminarmente, a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA, fundada no artigo 300, do CPC. Pelo novo dispositivo legal, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Antes da análise da presença dos requisitos autorizadores da decisão de urgência, faz-se necessário uma rápida passagem pelos princípios contratuais. Óbvio que se está diante de um ensaio de uma possível relação contratual entre uma pessoa jurídica de direito público e outra, de direito privado. Há ainda que se atentar se tal pessoa jurídica de direito público está exercendo seu poder *de jus imperii* ou, simplesmente, age como uma pessoa jurídica sem qualquer prerrogativa.

Em uma descuidada análise, poder-se-ia dizer que, não há que a Requerida ser forçada a qualquer tipo de relação, uma vez que os **princípios da autonomia da vontade e o princípio do consensualismo**, abortariam qualquer possibilidade nesse sentido. Ocorre que, superada a fase do liberalismo e percebendo-se as maldades causadas por essa corrente, ao se deixar o indivíduo largado à sua própria sorte – liberdade - começou-se a se adotar a teoria do estado de bem estar social, onde o Estado passaria a ter mais participação na vida dos cidadãos – igualdade -, abandonando a ideia do “*laissez faire, laissez aller, laissez passer*”. E o princípio da supremacia do interesse público passou a condicionar aquela autonomia contratual – fraternidade.

In casu, temos o Município de Ilhéus procurando a Requerida para a divulgação de informes sobre a atual pandemia causada por um vírus, revelando uma doença que passou a ser conhecida como “Covid-19”, com um grau de contágio extremamente alto e que em menos de 90 (noventa) dias já registra casos nos cinco continentes do planeta.

Em uma situação de normalidade e apenas com uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro que municia os entes públicos de instrumentos necessários ao cumprimento dessa supremacia, já seria compreensível a procedência do pedido. Mas, para além disso, e porque na seara pública, o administrador só pode fazer o que a lei – sentido amplo – descreve, editou-se a **Lei 13.979**, publicada em



06 de fevereiro de 2020, que dentre outras medidas, permite a **requisição de bens e serviços de pessoas jurídicas e naturais**, sendo regulamentada pelo Decreto 10.288, publicado anteontem, 22 de março de 2020. Vejamos.

Art. 3º As medidas previstas na [Lei nº 13.979, de 2020](#), deverão resguardar o exercício pleno e o funcionamento das atividades e dos serviços relacionados à imprensa, considerados essenciais no fornecimento de informações à população, e dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade em relação aos atos praticados pelo Estado.

Parágrafo único. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto no [art. 220, § 1º, da Constituição](#).

Art. 4º São considerados essenciais as atividades e os serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros.

*§ 1º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias e de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relacionados às atividades e aos serviços de que trata o **caput**.*

§ 2º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

*§ 3º Na execução das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto deverão ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da **covid-19**.*

Em verdade, estamos vivenciando o surgimento de uma nova ordem. Foi assim após *crash* de 1929, foi assim após a Segunda Guerra Mundial, após a promulgação da Constituição de 1988... foi assim com os ataques às Torres Gêmeas. Agora, com a pandemia do “coronavírus”, em superada essa tragédia, um novo mundo, com novas relações, hábitos e novos conceitos surgirão. Nossa geração nunca viu uma crise com tantas repercussões. Nunca vimos cidades serem fechadas, empresas de avião e terrestres serem proibidas de circular, fechamento de fronteiras, comércio fechado, ruas desertas, possibilidade de fechamento da bolsa de valores, recessão como evento certo e previsível.

Obviamente, que os requisitos para a concessão da tutela se fazem presentes. E esta seria concedida não fosse por uma peculiaridade: **a edição do Decreto 10.288, publicado, como dissemos, anteontem.**

No presente caso, a requerida é, sem dúvida, a rádio com maior poder de alcance territorial, instalada no Município de Ilhéus e, desse modo, tem potencial para difundir informação e entretenimento a um maior número de municípios.

Consta dos autos que no dia 16/03/2020, a parte autora solicitou da requerida informações de como proceder para a divulgação de material sobre a pandemia do “coronavírus”, entretanto, no mesmo dia, não foi autorizada a veiculação pela direção da empresa requerida (ID 49534471). O documento de ID 49534482, expedido pela Secretaria de Comunicação em 20/03/2020, requer da Procuradoria-Geral do Município a tomada de medidas judiciais a fim de obrigar a veiculação do referido material, o que gerou a presente demanda judicial.

A Requerida demonstra que após a publicação do referido decreto, colocou-se à disposição dos entes federados para a divulgação de material relacionado ao “coronavírus, tornando-se, assim, desnecessária a determinação judicial neste sentido, uma vez que, o posicionamento da Requerida, com base nos dispositivos legais retromencionados, dispensam, **em um primeiro momento**, a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Além da prova do atendimento do pedido de maneira “espontânea”.



Ante o exposto, por falta do interesse processual, e com base no CPC, art. 485, VI, segunda figura, extingo o processo sem resolução de mérito.

Intimem-se as partes desta decisão. O Município através do portal eletrônico e a requerida através do seu advogado e, pessoalmente, de modo eletrônico (e-mail e telefone), nos termos do Decreto Judiciário n. 211, do TJBA, certificando-se nos autos.

Publique-se. Registre-se. Diligências necessárias pelo Cartório.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Ilhéus-BA, 24 de março de 2020.

Alex Venícios Campos Miranda

Juiz de Direito

